



Acórdão nº
Processo nº:0000006-55.2014.88.14.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Classe: Recurso Hierárquico
Recorrente: Ubiraci da Rocha Sidrim
Advogado: Jurandir Sebastião Tavares Sidrim
Recorrido: Acórdão ° 197.497 do Conselho da Magistratura do TJ/PA
Relator: DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: RECURSO HIERÁRQUICO EM PEDIDO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) QUE APUROU TRANSGRESSÃO DE NATUREZA GRAVE. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE DEMISSÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ANTES DA PENALIDADE. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO DE LICENÇAS PRÊMIO E FÉRIAS NÃO FRUÍDAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PERCEPÇÃO DESSAS VERBAS NA INICIAL E NO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CASA. INVIABILIDADE DE AFERIÇÃO POR INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A cassação da aposentadoria decorre de penalidade por falta gravíssima praticada por servidor quando ainda em atividade, não sendo o caso de se falar em direito adquirido em favor daquele ao benefício previdenciário, se tiver dado ensejo à penalidade de demissão, de tal sorte que é perfeitamente cabível a cassação da aposentação.
2. Malgrado as razões despendidas no recurso, a Jurisprudência do Pretório Excelso se firmou no sentido de que é constitucional a cassação de aposentadoria pela falta de prática disciplinar punível com demissão, não obstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário.
3. No caso em questão, extrai-se do acervo probatório que o recorrente, no bojo dos Processos Administrativos nºs 2008.001057201; 2010.001012406 e 2008.001049221, conforme informado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, foi demitido do serviço público pela incursão nas infrações funcionais de crime contra a Administração Pública; lesão ao patrimônio público; utilização do cargo para obtenção de vantagem pessoal e, por fim, por procedimento desidioso na função pública.
4. Sendo a penalidade de demissão uma autêntica expulsão do serviço público, o recorrente perdeu o vínculo funcional com este Judiciário, de tal sorte que não há falar em sua inclusão no quadro inativo. É dizer que, não mais se encontrando ele nos quadros funcionais desta Casa, não há como reconhecer o direito vindicado.
5. Mostra-se descabida a análise do pedido das indenizações a título de conversão em pecúnia de licença prêmio e férias não fruídas, uma vez que em nenhum momento foram elas objeto de análise da Presidência, tampouco do Conselho da Magistratura. Logo, restando caracterizada a inovação recursal, não merece acolhimento a pretensão do recorrente nesse ponto, sendo que nada lhe impede de requerer o pagamento das verbas requeridas em um novo processo administrativo.
6. Recurso conhecido e improvido. À unanimidade.

ACÓRDÃO



Vistos, etc.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos em Conhecer do Recurso Hierárquico e Negar-lhe Provimento tudo nos termos do voto do Desembargador Relator Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

Belém, 29 de maio de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se RECURSO HIRÁRQUICO, com fulcro nos artigos 24, XIV, d c/c 28, § 5º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, interposto por UBIRACI DA ROCHA SIDRIM, visando a reforma do Acórdão emanado do Conselho da Magistratura registrado sob nº 197.497 (fls. 121/129 v.), que negou pedido de aposentadoria ao recorrente, cuja ementa se transcreve a seguir:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CARTORÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO À APOSENTADORIA NO CARGO DE DISTRIBUIDOR. ALEGAÇÃO DE POSSUIR MAIS DE CINQUENTA ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A UNANIMIDADE.

Em suas razões (fls. 132/148), após discorrer sobre a tempestividade e cabimento do presente recurso conforme as disposições regimentais, historia o requerente que interpôs Recurso Administrativo junto ao Conselho da Magistratura que negou seu direito à aposentadoria voluntária. Diz que o pedido foi protocolado em 04/11/2010, após o cumprimento de 50 (cinquenta) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia de serviço público, conforme atestado por documento constante nos autos.

Alude que conforme a Certidão de Tempo de Serviço, ingressou neste Judiciário para o exercício da função de Escrevente Juramentado, no período



de 25/07/194 até 07/05/1984, lapso que exerceu quando o Cartório era privado, tendo recolhido suas contribuições previdenciárias junto à Previdência Social.

Relata que no período de 05/05/1984 até 31/11/2010, em que pese ter sido afastado definitivamente por meio de Processo Administrativo em 30.01.2009, continuou percebendo remuneração até 30.11.2010, sendo que nesse período recolheu para o Regime Próprio de Previdência deste Estado, haja vista que no referido interstício, foi efetivado para exercer o cargo de Escrivão Titular do Cartório Distribuidor.

Assevera que de forma equivocada, o Exmo. Desembargador José Maria Teixeira do Rosário em seu voto vista lançado no Acórdão recorrido afirma que o ato de sua demissão se deu pela Portaria nº 283/2009, DJE 4272 de 04/02/2009, sendo que, em realidade, o que ocorreu foi o afastamento definitivo das funções, não havendo, portanto, demissão. Frisa que o ato é objeto de questionamento nos autos do proc. nº 0026155-54.2011.8.14.0301 perante a 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Sem adentrar no mérito administrativo do processo administrativo que ensejou a sua demissão, diz o recorrente que há inúmeros vícios que comprometem a aplicação da sanção, destacando que as demissões a que se referiu o Desembargador José Maria Teixeira do Rosário em seu voto vista ocorreram somente em 21/05/2010, ou seja, 1 (um) ano e 3 (três) meses do afastamento definitivo quando atuava na serventia judicial não estatizada.

Sustenta, ainda, fundamentos a respeito da inconstitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria por afronta aos princípios da moralidade, razoabilidade, dignidade humana, vedação a pena de caráter perpétuo ou que ultrapasse a pessoa do condenado e direito adquirido à sistemática contributiva dos regimes previdenciários.

Afirma que após do advento das Emendas Constitucionais 03/93 e 20/98, as aposentadorias dos servidores obtiveram o sentido jurídico de benefício previdenciário, sendo que a partir desta última alteração, a aposentadoria passou a exigir o caráter contributivo, ou seja, o funcionalismo público teve que contribuir para o custeio da previdência.

Prossegue afirmando o recorrente que a cassação de aposentadoria não se encontra prevista no ordenamento jurídico, de modo que a sua incidência somente pode ser efetuada quando o benefício é adquirido por meio fraudulento, o que não revela a hipótese dos autos.

Assevera o recorrente que uma vez preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria, é dever de o Estado concedê-la, de modo que eventuais questões disciplinares não podem ultrapassar direitos autônomos e fundamentais do servidor, a exemplo da aposentação. Esclarece que a aposentadoria é patrimônio jurídico do servidor, intocável por decisão administrativa disciplinar e que, no caso em tela, ao tempo do seu afastamento definitivo, já havia preenchido os requisitos para a aposentação.

Argumenta que a cassação da aposentadoria gera um enriquecimento ilícito em favor da Administração Pública, haja vista que esta se apropria de numerário e contribuições realizadas ano a ano pelo servidor.

Prossegue alegando que a cassação da aposentadoria infringe diretamente



o princípio da vedação da pena de caráter perpétuo que ultrapasse a pessoa do condenado nos moldes do artigo 5º, XLVII, b c/c XLV, ambos da Constituição da República. Frisa que ocorrera a privação aos dependentes quanto ao benefício de pensão por morte.

Disserta, igualmente, que a cassação da aposentadoria infringe o princípio da dignidade humana, nos termos do artigo 1º, III, da Constituição da República e que não se mostra justa, proporcional e razoável e adequada a aplicação da penalidade disciplinar concomitantemente com a cassação da aposentadoria.

Com base nesses fundamentos, requer o recorrente o provimento do recurso para que lhes seja assegurado o seu direito a aposentação.

Argumenta, igualmente, a respeito da possibilidade do pedido de conversão em pecúnia da licença prêmio e férias não gozadas, uma vez que referidas indenizações independem de aposentadoria, conforme os precedentes que cita. Conclui afirmando que, sendo aposentado ou não, possui ele direito ao recebimento das verbas referidas.

Requer o conhecimento do recurso e, ao final, o seu total provimento a fim que lhe seja assegurada a aposentadoria no cargo de Distribuidor do Juízo da Comarca da Capital, bem como o recebimento em pecúnia das indenizações relativas a licenças prêmio e férias não fruídas.

É o relato do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que previsto no artigo 28, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal e estando tempestivo, conheço do presente recurso e passo à sua apreciação meritória.

Cuidam os autos de Recurso Hierárquico intentado pelo recorrente na qual postula a reforma do Acórdão nº 197.497, emanado do Conselho da Magistratura, que manteve a decisão da Presidência deste Tribunal e negou o seu pedido de aposentadoria, uma vez que lhe fora aplicada a penalidade de demissão, extinguindo-se, com isso, o vínculo jurídico-administrativo com este Judiciário.

Entende o recorrente que a aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria representa ofensa ao princípio da dignidade humana, contrariando, ainda, as previsões constitucionais de que nenhuma pena passará da pessoa do condenado e de que não haverá pena de caráter



perpétuo. Ressalta, também, que há ofensa ao caráter contributivo da previdência social. Com efeito, a cassação da aposentadoria se cuida de penalidade por falta gravíssima praticada por servidor quando ainda em atividade. Impende registrar, por oportuno, que não há direito adquirido em favor daquele ao benefício previdenciário, se tiver dado ensejo à penalidade de demissão, de tal sorte que é perfeitamente cabível a cassação da aposentação. No âmbito deste Estado, prescreve o Regime Jurídico Único, Lei Estadual nº 5.810/94, em seus artigos 183, V e 196, que a demissão do servidor apurada em Processo Administrativo Disciplinar (PAD) importa em cassação da sua aposentadoria. Eis as redações dos dispositivos citados:

Art. 183 - são penas disciplinares

(...)

v - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 196 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Nesse ponto, malgrado as razões despendidas no recurso, a Jurisprudência do Pretório Excelso se firmou no sentido de que é constitucional a cassação de aposentadoria pela falta de prática disciplinar punível com demissão, não obstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário. Nesse sentido, os precedentes a seguir, in verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de ser constitucional a pena de cassação de aposentadoria. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE-AgR 927.396, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 17.11.2017)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Processo administrativo disciplinar. Cassação da aposentadoria. Constitucionalidade. Independência das esferas penal e administrativa. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da possibilidade de cassação da aposentadoria, em que pese o caráter contributivo do benefício previdenciário. 2. Independência entre as esferas penal e administrativa, salvo quando, na instância penal, se decida pela inexistência material do fato ou pela negativa de autoria, casos em que essas conclusões repercutem na seara administrativa, o que não ocorre na espécie. 3. Agravo regimental não provido, insubsistente a medida cautelar incidentalmente deferida nos autos. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

(STF, RE 1044681 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 20-03-2018 PUBLIC 21-03-2018)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Policial Militar. Demissão. Preenchimento dos requisitos



para aposentadoria antes da aplicação da sanção. Irrelevância, na medida em que a penalidade de cassação de aposentadoria poderia ser aplicada à infração cometida. 4. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Majoração dos honorários advocatícios em 10%.

(ARE 1100391 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 05-06-2018 PUBLIC 06-06-2018)

No caso em questão, extrai-se do acervo probatório que o recorrente, no bojo dos Processos Administrativos n°s 2008.001057201; 2010.001012406 e 2008.001049221, conforme informado pela Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 97/96/97 v.), foi demitido do serviço público pela incursão nas infrações funcionais de crime contra a Administração Pública; lesão ao patrimônio público; utilização do cargo para obtenção de vantagem pessoal e, por fim, por procedimento desidioso na função pública.

Impende salientar que as condutas perpetradas pelo recorrente são consideradas graves nos termos do artigo 190, I, X, XIII e XIX da Lei n° 5.810/94 sendo puníveis a título de demissão. Logo, diante do seu afastamento definitivo em razão da penalidade que lhe foi imposta por regular processo administrativo, inexistente fundamento para a concessão do pedido de aposentadoria em seu favor, porquanto não mais preenche o requisito de servidor público.

Nesse diapasão, sendo a penalidade de demissão uma autêntica expulsão do serviço público, o recorrente perdeu o vínculo funcional com este Judiciário, de tal sorte que não há falar em sua inclusão no quadro inativo. É dizer que, não mais se encontrando ele nos quadros funcionais desta Casa, não há como reconhecer o direito vindicado, conforme fundamentação supra.

No mais, respeitante ao pedido alternativo relativo à percepção da conversão em pecúnia das licenças prêmios e férias não fruídas, é de se ressaltar que em nenhum momento essas indenizações foram objeto de pedido no requerimento inicial (fls. 02/10), tampouco no Recurso Administrativo (fls. 205/219) interposto contra decisão da Presidência deste Tribunal, uma vez que a pretensão do recorrente se circunscreveu em alegar seu direito à aposentação.

Nesse contexto, mostra-se descabida a análise do pedido das indenizações a título de conversão em pecúnia de licença prêmio e férias não fruídas, uma vez que em nenhum momento foram elas objeto de análise da Presidência, tampouco do Conselho da Magistratura. Logo, restando caracterizada a inovação recursal, não merece acolhimento a pretensão do recorrente nesse ponto, sendo que nada lhe impede de requerer o pagamento das verbas requeridas em um novo processo administrativo.

A vista do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Hierárquico intentado.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2015-GP. Belém, 29 de maio de 2019.



Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator